SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094690 - SP (2026/0174394-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO JACINTO DE GOES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE POMPEU - SP372880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva fundamentada em *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, diante de prisão em flagrante com apreensão de 12 g de maconha, 25 sementes de maconha e 0,55 g de cocaína, além de balança digital, saquinhos "sacolé", fitas adesivas e rolo de PVC; tentativa de fuga e de destruição de aparelho celular; e existência de condenações pretéritas por crimes graves, indicando reiteração delitiva.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, à luz do art. 312 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentação idônea, baseada em elementos concretos (reiteração delitiva, tentativa de obstrução da persecução penal e apreensão de entorpecentes com petrechos), ou se se apoiou indevidamente na gravidade abstrata do delito, na reduzida quantidade de droga e no *modus operandi*.
5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram suficientes diante do risco de reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal.
6. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e alegada ausência de vínculo com organização criminosa afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59726811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d6c7d2ee-8895-4f38-8ddc-d8d1444630af

III. Razões de decidir

7. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos.
8. O f*umus comissi delicti* está evidenciado pela prisão em flagrante, pelos relatos dos agentes acerca da abordagem, tentativa de fuga e destruição de provas, pela apreensão de entorpecentes e petrechos de fracionamento/embalagem e pelo laudo pericial preliminar que confirmou a natureza ilícita das substâncias.
9. O *periculum libertatis* é concreto, justificando a segregação para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da tentativa de obstrução da persecução penal (destruição de celular), da fuga no momento da abordagem e do histórico de condenações por crimes graves, indicativo de reiteração delitiva.
10. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não se mostram adequadas ou suficientes frente ao risco de reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal.
11. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência da Corte.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal quando há tentativa de fuga e destruição de provas, apreensão de entorpecentes com petrechos e histórico de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar, presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando verificado risco concreto de reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgRg no HC n. 913.952/MG, relator Ministro, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 893.571/PR, relator Ministro, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgRg no RHC n. 230.682/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d6c7d2ee-8895-4f38-8ddc-d8d1444630af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094690 - SP (2026/0174394-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO JACINTO DE GOES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE POMPEU - SP372880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva fundamentada em *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, diante de prisão em flagrante com apreensão de 12 g de maconha, 25 sementes de maconha e 0,55 g de cocaína, além de balança digital, saquinhos "sacolé", fitas adesivas e rolo de PVC; tentativa de fuga e de destruição de aparelho celular; e existência de condenações pretéritas por crimes graves, indicando reiteração delitiva.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, à luz do art. 312 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentação idônea, baseada em elementos concretos (reiteração delitiva, tentativa de obstrução da persecução penal e apreensão de entorpecentes com petrechos), ou se se apoiou indevidamente na gravidade abstrata do delito, na reduzida quantidade de droga e no *modus operandi*.

Documento eletrônico VDA58911478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:44
Código de Controle do Documento: af6781be-6b06-4f6b-87d6-3e0670fa80c5

5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram suficientes diante do risco de reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal.

6. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e alegada ausência de vínculo com organização criminosa afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

7. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos.

8. O f*umus comissi delicti* está evidenciado pela prisão em flagrante, pelos relatos dos agentes acerca da abordagem, tentativa de fuga e destruição de provas, pela apreensão de entorpecentes e petrechos de fracionamento/embalagem e pelo laudo pericial preliminar que confirmou a natureza ilícita das substâncias.

9. O *periculum libertatis* é concreto, justificando a segregação para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da tentativa de obstrução da persecução penal (destruição de celular), da fuga no momento da abordagem e do histórico de condenações por crimes graves, indicativo de reiteração delitiva.

10. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não se mostram adequadas ou suficientes frente ao risco de reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal.

11. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência da Corte.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal quando há tentativa de fuga e destruição de provas, apreensão de entorpecentes com petrechos e histórico de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar, presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando verificado risco concreto de reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgRg no HC n. 913.952/MG, relator Ministro, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 893.571/PR, relator Ministro, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgRg no RHC n. 230.682/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.

Documento eletrônico VDA58911478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:44
Código de Controle do Documento: af6781be-6b06-4f6b-87d6-3e0670fa80c5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO JACINTO DE GOES** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Nas razões recursais, a defesa repisa a tese de ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo, afirmando que a custódia se apoiou na gravidade abstrata do delito, na reduzida quantidade de droga apreendida — 12 g de maconha, 25 sementes de maconha e 0,55 g de cocaína — e no *modus operandi*, elementos que, isoladamente, não autorizariam a medida extrema. Aponta, ainda, inexistência de vínculo do agravante com organização criminosa, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No caso, a prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos:

> Conforme elementos colhidos em solo administrativo, na data de 18 de dezembro de 2025, por volta das 16h00, policiais civis se dirigiram à Avenida Luís Vaz de Camões, nº 18, casa B, Jardim Caieira, Limeira-SP, para dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão e ao referido mandado de prisão temporária em desfavor de Marcelo Jacinto de Goes. Segundo o depoimento do condutor, Policial Civil Diego Gonçalves de Alcantara, e da testemunha, Policial Civil Thiago Vinicius Gonçalves, ambos lotados em delegacia especializada, ao chegarem ao local, o indiciado Marcelo Jacinto de Goes percebeu a presença policial e tentou evadir-se, sendo contido pelos agentes. **Durante a tentativa de abordagem, o custodiado danificou um telefone celular, que trazia consigo, na tentativa de destruir provas. Em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontrados na residência, especificamente na cozinha e no guarda-roupas do quarto do casal, diversas substâncias entorpecentes e petrechos para embalagem de drogas**. Foram apreendidos 12 (doze) gramas de maconha (fragmentos e farelos), 25 (vinte e cinco) sementes de maconha (0,56g) e 0,55 (zero vírgula cinquenta e cinco) gramas de cocaína, além de uma balança digital, fitas adesivas, rolo de plástico PVC e 50 (cinquenta) saquinhos tipo "sacolé", conforme auto de exibição e apreensão. Diante

Documento eletrônico VDA58911478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:44
Código de Controle do Documento: af6781be-6b06-4f6b-87d6-3e0670fa80c5

> dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante ao conduzido pela prática do crime de tráfico de drogas. O Laudo Pericial preliminar (nº 470.400/2025) da Polícia Científica confirmou a presença de Tetrahidrocanabinol (THC) na amostra de maconha (Item 1 - 10,59g líquidos) e de Cocaína (Item 3 - 0,44g líquidos), sendo inconclusivo o exame das sementes de maconha (Item 2). O mandado de prisão temporária, lavrado no Processo nº 1504477-31.2025.8.26.0320, emitido pela 3ª Vara Criminal de Limeira/SP, em 09/10/2025, em desfavor de Marcelo Jacinto de Goes, foi cumprido. [...]
> Com a homologação do auto de prisão em flagrante, cabe agora analisar a sua conversão em prisão preventiva, medida necessária e adequada ao caso concreto. Está presente o "fumus comissi delicti", evidência da ocorrência de crime, demonstrada pela prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. **A prisão em flagrante é um indicativo claro do "fumus comissi delicti", corroborado pelos depoimentos dos policiais civis, que detalharam a abordagem, a tentativa de fuga e destruição de provas pelo autuado, e a apreensão de 12 gramas de maconha, 25 sementes de maconha e 0,55 gramas de cocaína, bem como de petrechos para embalagem, como balança digital, saquinhos tipo "sacolé", fitas adesivas e rolo de PVC.** O Laudo Pericial preliminar confirmou a natureza ilícita das substâncias apreendidas. Idem para o "periculum libertatis", que se refere ao perigo na manutenção da liberdade do acusado, igualmente considerado, caracterizado pela garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, quiçá, futuramente, assegurar a aplicação da lei penal. Aqui, o 'fumus commissi delicti' encontra- se evidenciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados pela quantidade e variedade de drogas e petrechos apreendidos, que claramente indicam a destinação para o comércio ilícito. E, o 'periculum libertatis', por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. O flagranciado, MARCELO JACINTO DE GOES, apresenta-se com antecedentes criminais extensos e graves, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fls. 12-23 e fls. 57-67 do Auto de Prisão em Flagrante). **Dentre os diversos registros, constam condenações por homicídio, roubo majorado, tráfico de drogas (em 2017), furto qualificado e uso de documento falso.** Tais registros demonstram uma acentuada reiteração delitiva e um comportamento criminoso habitual, revelando que a prática delitiva se tornou seu meio de vida e fonte de subsistência, conforme, inclusive, sua própria declaração de "desempregado" em seu interrogatório. Ademais, a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas é evidenciada pelas circunstâncias específicas do flagrante: a variedade de entorpecentes (maconha e cocaína), a posse de balança de precisão, saquinhos para embalagem e outros petrechos que denotam o fracionamento e a comercialização, e, principalmente, a tentativa de fuga e de destruição de um aparelho celular no momento da abordagem policial, visando obstar a persecução penal. A diligência policial teve origem em investigações relacionadas a "crimes de tráfico de drogas e organização criminosa", o que agrega um contexto de alta reprovabilidade à conduta do autuado. (e-STJ, fls. 48-49; grifo nosso)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ao contrário do que alega a defesa, a prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, dado o fundado receio de reiteração delitiva e a tentativa de obstrução à justiça pelo agente. Segundo consta, o agravante possui vasto

Documento eletrônico VDA58911478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:44
Código de Controle do Documento: af6781be-6b06-4f6b-87d6-3e0670fa80c5

histórico criminal ostentando "condenações por homicídio, roubo majorado, tráfico de drogas (em 2017), furto qualificado e uso de documento falso" (e-STJ, fl. 48) e, no momento do flagrante, tentou empreender fuga e destruir seu aparelho celular, quando foi surpreendido na posse de entorpecentes e apetrechos para venda de drogas (12g de maconha, 25 sementes de maconha e 0,55g de cocaína; balança digital, saquinhos tipo “sacolé”, fitas adesivas e rolo de PVC).

Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) Nesse sentido: AgRg no HC n. 913.952/MG, relator Ministro, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 893.571/PR, relator Ministro, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

Por fim, "[a] existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua decretação" (AgRg no RHC n. 230.682/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:44
Código de Controle do Documento: af6781be-6b06-4f6b-87d6-3e0670fa80c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.690 / SP

Número Registro: 2026/0174394-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017146720258260446 20623577420268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE POMPEU
ADVOGADO : FELIPE POMPEU - SP372880
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO JACINTO DE GOES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO JACINTO DE GOES (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE POMPEU - SP372880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: a4c0ee4e-a906-42fa-bafa-29fd0728d19e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: a4c0ee4e-a906-42fa-bafa-29fd0728d19e